



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01/04/1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 11065.000373/94-04

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.722

Recurso : 98.902

Recorrente : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES

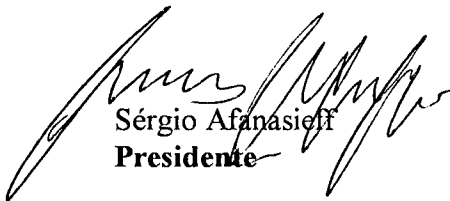
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - RECOLHIMENTO - Não tendo ocorrido o recolhimento do IPI lançado e não declarado, é cabível sua exigência através de auto de infração, acompanhado da multa prevista no art. 364, II, do RIPI. **JUROS DE MORA CALCULADOS PELA TRD** - Não são devidos no período anterior a agosto de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD nos meses anteriores a agosto de 1991.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasiou
Presidente


Celso Ângelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/





Processo : 11065.000373/94-04

Acórdão : 203-02.722

Recurso : 98.902

Recorrente : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Contra o estabelecimento acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializado no valor equivalente à 194.171, 52 UFIR, a multa de 100% prevista no artigo 364, inc. II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 e juros de mora na forma da lei.

2. A infração está caracterizada pela falta de recolhimento do imposto no prazos determinados pela Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, originando os débitos ora exigidos.

2.1. Fundamentam a exigência os artigos: 112, inc. IV, c/c o art. 107, inc. II; 56; 57, inc. III e 59 do RIPI/82 e art. 2º, inc. I e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

3. Tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação (fls. 12/17), alegando, inicialmente, que ingressou, em 26/09/91, com Mandado de Segurança (nº 91.0015312-5) perante a 13ª Vara de Justiça Federal em Porto Alegre, questionando a legalidade da MP nº 298/91 e da Lei nº 8.218/91. Diz que, apesar de obtida a liminar suspendendo a exigibilidade do recolhimento do IPI nos prazos determinados por essa legislação, teve a segurança denegada em 1ª Instância. Entende, com base no disposto no art. 62, do Decreto nº 70.235/72, que não pode sofrer autuação, pois interpôs apelação ao TRF da 4ª Região, ainda sem apreciação.

3.1. Argúi, ainda, ser a lavratura do Auto de Infração ilegal, face ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Insurge-se, também, contra o valor da multa aplicada, que diz ter natureza de confisco, afrontando o art. 150, inc. IV, da Constituição Federal e art. 59, do Código Civil Brasileiro.

3.2. Ao final, trazendo à colação a ementa proferida na ADIN 493-0-DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz ter afastado do mundo



Processo : 11065.000373/94-04

Acórdão : 203-02.722

jurídico-legal a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD), pede seja julgada procedente a impugnação e desconstituído o crédito tributário.”

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Lançamento efetuado quando não mais vigia medida judicial suspensiva. Apelação em Mandado de Segurança tem efeito, apenas devolutivo.

A norma legal declarada inconstitucional pelo STF continua produzindo efeito, até que o Senado Federal suspenda sua execução, na forma do disposto no item X, do artigo 52, da Constituição Federal, que não foi o caso da Lei nº 8.218/91 (TRD).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 45/53, argüindo em resumo que:

a) não poderá ser aplicada atualização monetária baseada na TR/TRD, em razão de tal indexador não ter existido no mundo jurídico no ano de 1991, em razão da declaração de inconstitucionalidade pela STF;

b) inaplicável é a multa, pois os tributos foram recolhidos anteriormente à realização da fiscalização, estando amparado o pagamento dos mesmo no art. 138 do CTN.

Nas contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é defendida a manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 11065.000373/94-04

Acórdão : 203-02.722

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 e a Lei nº 8.218, de 29.08.91, na qual a MP foi transformada, reduziu o prazo do recolhimento do IPI. A ora recorrente impetrou, então, Mandado de Segurança questionando a constitucionalidade dos diplomas legais supracitados. Protegida por medida liminar, a empresa recolheu o imposto no prazo estabelecido na legislação anterior.

Denegada a segurança, a empresa apelou da sentença. Em consequência dos atrasos nos recolhimentos foi feita a imputação dos pagamentos, nos termos em que dispõe o art. 163, III do CTN. Foi assim apurada a falta do pagamento do IPI, conforme conta na folha de continuação do auto de infração (fls. 03). Foi, então, cominada a multa prevista no art. 364, II do RIPI e calculados os encargos legais (fls. 02).

Defende a recorrente que tendo efetuado os recolhimentos antes da lavratura do auto de infração, não lhe pode ser exigida multa alguma, por força do que preceitua o art. 138 do CTN.

Sucede que em razão do atraso nos recolhimentos, passou a serem devidos os encargos legalmente previstos, os quais não foram pagos pela recorrente antes do lançamento de ofício. Efetuada a imputação dos pagamentos restou que deixou de ser pago o IPI no valor apontado no auto de infração (fls. 02). Não tendo sido, obviamente declarado nos documentos próprios o imposto em causa, cabível é a cominação da multa prevista no art. 364, II do RIPI.

Argui a recorrente que a TRD não pode ser utilizada, por ser inconstitucional, como fator de correção monetária. Ocorre que a Lei nº 8.218, de 29.08.91, em seu artigo 3º (“caput” e inc. I) estabeleceu que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incida a TRD a título de juros de mora.

Todavia, entendo que, por força do que dispõe o art. 101 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Tributário Nacional e o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000373/94-04

Acórdão : 203-02.722

TRD a título de juros de mora somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, que foi transformado na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Em razão do acima exposto dou provimento em parte ao recurso, excluindo da exigência a incidência da TRD nos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI